



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (019) 867-9700 - Fax.: (019) 867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 28 de fevereiro de 2000.

Dispõe sobre acréscimo de item na Tabela I, de inciso ao art. 62, de parágrafos ao art. 65 e dá nova redação ao inciso I do art. 65 do CTM.

ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Tabela I a que alude o art. 60 da Lei Complementar nº 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 62 -

.....

III - no caso do serviço a que alude o item 101 da Tabela I anexa a este Código, o Município, desde que em seu território haja parcela de estrada explorada.”

Art. 3º - O inciso I do art. 65, da Lei Complementar nº 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), alterado pela Lei Complementar nº 42, de 29 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstas no item 60 e aos de exploração de rodovia, prevista no item 101, da Tabela I em anexo;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (019) 867-9700 - Fax.: (019) 867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

-2-

Art. 4º - O art. 65 da Lei Complementar nº 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 65 -

.....

§ 9º - Na prestação do serviço a que refere-se o item 101 da Tabela I anexa a este Código, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, dentro do Município, ou da metade da extensão de ponte que una com outro Município.

§ 10 - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, até que não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - é acrescida, quando houver posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 11 - Para efeito do disposto nos §§ 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 28 de fevereiro de 2000.



ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário